



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.651.074 - PE (2016/0332349-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS
SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : DJALMA ALEXANDRE GALINDO E OUTRO(S) - PE012893
RECORRIDO : MARIA SOCORRO DOS SANTOS (IDOSO)
RECORRIDO : SEVERINA RAMOS DA CONCEIÇÃO (IDOSO)
RECORRIDO : MARLI MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : ALDICEIA SOARES LINS - PE026659
RECORRIDO : VASTIR VIEIRA DA CUNHA
RECORRIDO : MARINALVA DOS SANTOS SILVA (IDOSO)
ADVOGADO : ALDICEIA SOARES LINS - PE026659D

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO. LEI COMPLEMENTAR Nº 59/04. GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER GERAL EXTENSÍVEL A PENSIONISTAS E INATIVOS. ENTENDIMENTO A *QUO* FUNDAMENTADO EM INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Inicialmente, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, esclarecendo que por se tratar de vantagem de caráter geral, impõe-se a incorporação aos proventos dos militares que já se encontram na inatividade, estendendo-se a seus pensionistas a gratificação de risco ostensivo
2. Ademais, extrai-se do acórdão objurgado que o entendimento do Sodalício *a quo* está inteiramente calcado em interpretação de dispositivos da lei local, qual seja a LC 59/2004, razão pela qual incide, *in casu*, o óbice da Súmula 280/STF.
3. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 09 de março de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.651.074 - PE (2016/0332349-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS
SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : DJALMA ALEXANDRE GALINDO E OUTRO(S) - PE012893
RECORRIDO : MARIA SOCORRO DOS SANTOS (IDOSO)
RECORRIDO : SEVERINA RAMOS DA CONCEIÇÃO (IDOSO)
RECORRIDO : MARLI MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : ALDICEIA SOARES LINS - PE026659
RECORRIDO : VASTIR VIEIRA DA CUNHA
RECORRIDO : MARINALVA DOS SANTOS SILVA (IDOSO)
ADVOGADO : ALDICEIA SOARES LINS - PE026659D

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco assim ementado:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE POLICIAMENTO OSTENSIVO AOS PROVENTOS DOS INATIVOS E PENSIONISTAS. GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER GERAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA A CLAUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS COM BASE NO ART. 20 DO CR% RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. O mérito do presente agravo diz respeito à discussão quanto à possibilidade de incorporação da gratificação de risco ostensivo aos militares aposentados e seus pensionistas.
2. Por se tratar de vantagem de caráter geral, impõe-se a incorporação aos proventos dos militares que já se encontram na inatividade, estendendo-se a seus pensionistas.
3. Não há que se falar em afronta à Cláusula de Reserva de Plenário uma vez que não se trata de declaração de inconstitucionalidade da LC n.º 59/04, mas apenas discute-se o reconhecimento do caráter geral que a gratificação de risco de policiamento ostensivo vez pois, se trata, na prática, vantagem inerente a todo o efetivo da Polícia Militar de Pernambuco em decorrência do exercício de atividade fim da corporação.,
4. A condenação referente aos honorários advocatícios no importe de 5% (cinco Dor cento) incidente sobre o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valor total da condenação, ha de ser mantida. Analisando o que dispõe o art. 20 do CPC, entendo ser a verba honorária razoável, equânime e suficiente a remunerar o trabalho desenvolvido

5. Recurso de Agravo improvido.

6. Decisão Unânime.

Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados.

A parte recorrente aponta, em Recurso Especial, violação do art. 535 do CPC/1973, com base na não apreciação da matéria ventilada nos Embargos de Declaração. Aduz ofensa ao art. 1º do Decreto 20.910/32, sob o fundamento de que a matéria omitida afastaria os pressupostos jurídicos sobre os quais o acórdão recorrido se embasou para conceder aos policiais inativos e pensionistas a incorporação da gratificação de policiamento ostensivo.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.651.074 - PE (2016/0332349-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 2.2.2017.

O Tribunal de origem, ao decidir a *vexata quaestio*, consignou (fl. 204/e-STJ):

Observa-se que as atividades previstas no art. 2º da lei em comento, abrangem as ações de segurança públicas preventivas e repressivas, com vista à preservação da ordem pública interna, compreendendo o policiamento de radiopatrulha, o policiamento de guarda dos estabelecimentos prisionais, das sedes dos Poderes Estaduais e dos estabelecimentos públicos, o policiamento de trânsito urbano e rodoviário, o policiamento de choque e demais modalidades previstas no artigo 24 da Lei 11.328/96, compreendendo, todos os tipos de atividade policial, configurando, portanto, o seu caráter de generalidade.

Assim, mediante uma análise mais aprofundada sobre essa matéria, constata-se que a exegese que deve ser dada pela conjugação desses dispositivos legais supra destacados é justamente no sentido de que todos os tipos de atividade policial que constitua atividade fim do corpo militar estadual devem ser agraciados com esta gratificação, pois todas as atividades a serem realizadas pela polícia que estão enumeradas no art. 8º são tidas como merecedoras do referido benefício.

Em que pese o art. 14 da LC 59/2004 vedar expressamente a incorporação da gratificação de policiamento ostensivo aos proventos de aposentadoria e pensionistas dos militares, não como afastar seu caráter geral, vez que, na prática, e pela interpretação de seu próprio conteúdo, tal vantagem deve ser estendida a todo o corpo por incidir sobre atividade-fim da própria Corporação.

Inicialmente, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, esclarecendo que Por se tratar de vantagem de caráter geral, impõe-se a incorporação aos proventos dos militares que já se encontram na inatividade, estendendo-se a seus pensionistas, a gratificação de risco ostensivo

Ademais, extrai-se do acórdão objurgado que o entendimento do Sodalício *a quo* está inteiramente calcado em interpretação de dispositivos da lei local, qual seja a LC 59/2004, razão pela qual incide, *in casu*, o óbice da Súmula 280/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por tudo isso, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0332349-1

REsp 1.651.074 / PE

Números Origem: 00460992620138170001 03690757 369075700

PAUTA: 09/03/2017

JULGADO: 09/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARIO LUIZ BONSAGLIA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRENTE	: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR	: DJALMA ALEXANDRE GALINDO E OUTRO(S) - PE012893
RECORRIDO	: MARIA SOCORRO DOS SANTOS (IDOSO)
RECORRIDO	: SEVERINA RAMOS DA CONCEICAO (IDOSO)
RECORRIDO	: MARLI MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	: ALDICEIA SOARES LINS - PE026659
RECORRIDO	: VASTIR VIEIRA DA CUNHA
RECORRIDO	: MARINALVA DOS SANTOS SILVA (IDOSO)
ADVOGADO	: ALDICEIA SOARES LINS - PE026659D

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Pensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.